



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. E CONT. ORIGINAL
Brasília, 11 de 12, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat. SIAPE 877962

CC02/C06
Fls. 92

Processo nº 37324.002311/2005-83
Recurso nº 145.208 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.733
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente CLAUDETE JOSEPHINA CLINI LEBRE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2001

Ementa: RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO APÓS APOSENTADORIA.

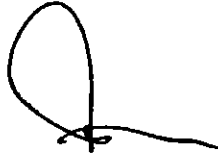
O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições devidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/12/08	
	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

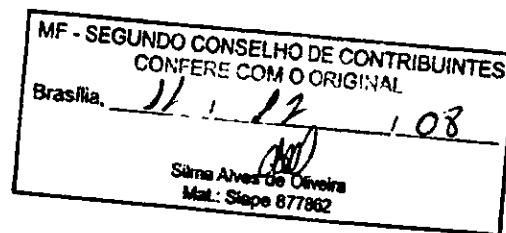
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições recolhidas nas competências de 09/2000 a 03/2001, que segundo a recorrente foram efetuadas por orientação do setor de benefícios no INSS enquanto aguardava a concessão do pedido de aposentadoria.

A interessada efetuou os recolhimentos como segurada autônoma e a autarquia observou que a mesma tinha uma inscrição como segurada empresária com início de atividade desde 17/02/1995, para a qual não foi registrado fim da atividade.

Diante da constatação foi solicitado à interessada a documentação referente à pessoa jurídica, inclusive, no caso de encerramento da empresa, o distrato registrado e demais documentos utilizados para finalizar atividade de empresa.

A interessada informa que deixou de fazer parte da sociedade em 21/02/1995, conforme alteração contratual que anexa.

Também foi localizada outra inscrição como segurada empresária com data de início da atividade em 01/09/1981, porém, sem data de encerramento. A interessada foi intimada a apresentar documentação necessária a comprovar término da atividade.

A interessada apresenta distrato social registrado em 19/02/1988, Certidão Negativa de Débito – CND do INSS, Certidão de Quitação de Tributos Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, Certidão Negativa de tributos municipais.

O pleito da interessada foi indeferido em razão dos recolhimentos terem sido efetuados no código 1007, referente a contribuinte individual, sendo tal código declaratório por parte do segurado da atividade exercida e com fundamento no art. 12 § 4º da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995 e art. 215 § 8º do Decreto nº 3.048/1999.

Contra a decisão de indeferimento, a interessada apresentou recurso tempestivo (fls. 88/89), onde alega que acatou a orientação do próprio instituto, quando requereu sua aposentadoria, de que deveria continuar a fazer suas contribuições até que o benefício fosse concedido. Ainda lhe teria sido informado que poderia solicitar as contribuições de volta caso não fossem utilizadas para a concessão. Porém, não teria sido orientada a alterar o código de recolhimento, visto que iria exercer qualquer atividade remunerada.

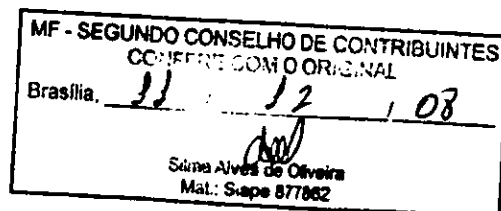
Entende que deveria lhe ter sido exigido prova de atividade e que o direito da restituição não pode lhe ser negado em razão do próprio Instituto por suas orientações, tê-la induzido a erro.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.



O aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social não está desobrigado de efetuar os recolhimentos inerentes às mesmas. Tal obrigatoriedade encontra amparo na Lei nº 8.212/91 § 4º do art. 12, alterado pela Lei nº 9.032/1995.

No caso em tela, a interessada possui uma inscrição como segurada empresária, onde informou baixa na atividade em 21/02/1995. Porém, na mesma inscrição efetuou recolhimentos como contribuinte individual até 03/2001.

A inscrição do segurado como contribuinte individual representa ato volitivo e leva a inferir que, efetivamente, o segurado desenvolveu alguma atividade no período para justificar a inscrição e os recolhimentos.

Para fazer jus à restituição pleiteada teria que restar claro que o segurado não mais exercia atividades, entretanto, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos para comprovar o não exercício de atividade abrangida pelo RGPS.

Quanto à alegada orientação recebida por servidor do setor de benefícios, cumpre ressaltar que independente da mesma, a legislação de regência dispunha que o segurado, mesmo que aposentado, que retornasse à atividade estaria obrigado a efetuar as contribuições.

Em razão de não estar comprovado nos autos que a recorrente não exerceu atividade após a aposentadoria;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


ANA MARIA BANDEIRA